



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 71/2017

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 10.686/2011-29 – DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS (DGP/PROGEP);

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Política Docente;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação da Plenária, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º. Homologar o *ad referendum* do Presidente deste Conselho alterou o Art. 34 da Resolução nº 52/2017 deste Conselho, que estabelece critérios de avaliação de desempenho para fins de progressão, promoção e aceleração da promoção na carreira do Magistério Superior, da seguinte forma:

Onde se lê:

“Art. 34. A vigência e os efeitos financeiros da progressão, da promoção e da aceleração da promoção obedecerão às seguintes disposições:

- I. a vigência e os efeitos financeiros da progressão e promoção dar-se-ão a partir da data do vencimento do interstício, se o interessado protocolou o processo antes do término do referido prazo;
- II. caso o requerimento (abertura do processo) tenha se dado após o vencimento do interstício, a vigência e os efeitos financeiros da progressão e da promoção dar-se-ão a partir da data de aprovação na CPA e na CEX do Centro de Ensino;
- III. nos casos de solicitação de aceleração da promoção, também será observada a abertura do processo para vigência e efeitos financeiros, exceto se a documentação comprobatória da titulação for posterior à data da abertura do processo; nesse caso será considerada a data da obtenção do título”.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Leia-se:

Art. 34. A vigência e os efeitos financeiros da progressão e da promoção dar-se-ão a partir da data de vencimento do interstício ou de aprovação em avaliação de desempenho pela CPAD ou CEX do Centro de Ensino, prevalecendo a que ocorrer por último.

§1º. Nos casos de promoção para a Classe E, denominação Titular, observar-se-á também a data de aprovação do memorial pela CES ou da defesa de tese acadêmica inédita.

§2º. Nos casos de solicitação de aceleração da promoção, será considerada a data de abertura do processo para vigência e efeitos financeiros, exceto se a documentação comprobatória da titulação for posterior à data de abertura do processo; nesse caso será considerada a data da obtenção do título.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017.

**REINALDO CENTODUCATTE
PRESIDENTE**